



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Situações Especiais**
60+ Maior de 60
**Dados do Processo:**

<b>Número:</b>	<b>Situação:</b>	<b>Competência:</b>
<b>201986000144</b>	ANDAMENTO	Poço Redondo
<b>Classe:</b>	<b>Impedimento/Suspeição:</b>	<b>Distribuido Em:</b>
Procedimento Comum	NÃO	06/02/2019
<b>Fase:</b>	<b>Processo Sigiloso:</b>	
POSTULACAO	NÃO	
<b>Guia Inicial:</b>		
201913100092		
<b>Segredo de Justiça:</b>		
NÃO		
<b>Tipo do Processo:</b>		
Eletrônico		
<b>Número Único:</b>		
0000139-35.2019.8.25.0059		

[Processo Materializado]

**Assuntos:**

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

**Partes do Processo:**

<b>Tipo</b>	<b>Nome</b>	<b>Representante da Parte</b>
Requerente	MARIA DE FATIMA SOUZA DA FONSECA	Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367/AL
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

**Movimentos do Processo:**

**Movimentos do Processo:**

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
04/07/2019 09:37:42	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial nº 190614013206724 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 03/07/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
30/06/2019 16:03:17	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
27/05/2019 10:38:20	<b>Certidão</b>	Este feito aguarda o laudo da perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT	Secretaria	Não
15/05/2019 11:10:17	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado(201986002003) de Execução Complexa - Certidão do oficial .  {Destinatário(a): MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE SOUZA} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
03/04/2019 13:40:20	<b>Expedição de Documento</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado de número 201986002003 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926]  {Destinatário(a): MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE SOUZA} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
03/04/2019 12:02:58	<b>Certidão</b>	Certifico que expedi mandado nº 201986002003 para a requerente.	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

03/04/2019 11:53:33	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Tendo em vista a perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollemburgue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE, intime-se as partes em seguida, as quais poderão, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.	Secretaria	04/04/2019
03/04/2019 11:48:16	<b>Outras Informações</b>	Perícia agendada para o dia 16/05/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Av. Gonçalo Prado Rollemburgue, 460, Prontoclínica, São José, Aracaju-SE.	Secretaria	Não
02/04/2019 11:46:06	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> Processo nº 201986000144 R. Hoje. O prosseguimento do presente feito pressupõe o exame das preliminares suscitadas pela parte ré em sua contestação de fl. 33/40. Não vislumbro, diversamente do que pensa a contestante, como sendo o laudo do IML documento absolutamente necessário à propositura da demanda. O laudo pericial, se existente, se prestaria à comprovação da ocorrência do sinistro, fato que pode ser demonstrado por outros meios de provas, além da prova pericial produzida pelo IML. Por fim, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, vejo que não assiste razão à parte requerida, uma vez que é possível pleitear a complementação do seguro DPVAT, nas situações em que foi realizado o pagamento administrativo parcial, pois o posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante é no sentido de que o pagamento administrativo não se traduz, obrigatoriamente, em quitação plena. Logo, a quitação a que se reporta a parte requerida foi conferida tão-somente em relação ao valor constante no título, o que não afasta, em absoluto, o direito da parte autora de pleitear eventual diferença remanescente ou de postular a revisão ou a correção do valor efetivamente recebido1. Tenho por	Secretaria	03/04/2019

**Movimentos do Processo:**

REJEITADAS, portanto, as preliminares sacudidas em sede de contestação. Por outro lado, porém, observo que o deslinde da matéria discutida nos autos reclama a produção de prova pericial. Assim, determino a realização de perícia, com especialista em Ortopedia, e nomeio perito o(a) especialista credenciado(a) e indicado (a) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a fim de que examine a parte autora e responda aos seguintes quesitos: 1 – O(A) periciado(a), em razão do acidente automobilístico, sofreu lesão(ões) corporal(is) que lhe causou(aram) invalidez permanente? 2 – Em sendo permanente a invalidez, pode ser ela classificada como total ou parcial? 3 – Em sendo parcial, a invalidez permanente foi completa ou incompleta? 4 – Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 5 – Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, com dano(s) corporal(is) segmentar(es)/parcial(is) e repercussão em partes de membros superiores e inferiores ou órgãos e estruturas corporais do(a) periciando(s), a perda anatônica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.495/09? 6 – Em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta, o(a) periciando(s) sofreu perda(s) de intensa, média ou leve repercussão, ou houve apenas sequelas residuais? Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em co



**Movimentos do Processo:**

01/04/2019 09:02:01	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
01/04/2019 09:01:43	<b>Certidão</b>	Certifico e dou fé que a contestação retro foi apresentava de forma tempestiva. Diante disso, faço os autos conclusos.	Secretaria	Não
22/03/2019 12:38:34	<b>Outras Informações</b>	<b>{Outras Informações}</b> Audiência de Conciliação do dia 22/03/2019 às 09:30h cancelada. Motivo: despacho	Secretaria	Não
20/03/2019 19:00:10	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}	Secretaria	Não
19/03/2019 19:22:06	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> Processo nº 201986000144 R. Hoje. Diante da manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na audiência de conciliação designada nestes autos, determino que seja a referida audiência cancelada, tudo nos termos do §4º do art. 334 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. Com ou sem resposta, certifique-se e venham conclusos. Cumpra-se. Poço Redondo/SE, 19 de março de 2019. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito	Secretaria	20/03/2019
19/03/2019 10:21:27	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b> Ante a manifestação de ambas as partes pela dispensa de audiência de conciliação, faço os autos conclusos.	Juiz	Não

**Movimentos do Processo:**

14/03/2019 16:18:06	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190314155904093 às 15:59 em 14/03/2019.	Secretaria	Não
06/03/2019 10:40:16	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201986000773, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido  {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
12/02/2019 09:49:22	<b>Expedição de Documento</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b> Mandado de 201986000773 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]  {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do  Mandado...	Secretaria	Não
11/02/2019 10:08:38	<b>Certidão</b>	Certifico e dou fé que expedi a carta de citação de nº 201986000773. Certifico também que deixei de expedir mandado de intimação para a parte autora em razão desta possuir advogado cadastrado no SCP.	Secretaria	Não
08/02/2019 10:48:58	<b>Despacho</b>	<b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b> R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2019, às 09:30 horas, no Fórum local. Intime-se o	Secretaria	11/02/2019

**Movimentos do Processo:**

autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 07 de fevereiro de 2019. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito

Designo o dia 22/03/2019 às 09h:30min  
para que seja realizada audiência  
Conciliação.



---

06/02/2019 11:03:52	<b>Conclusão</b> <b>{Conclusão}</b>  {Via Movimentação em Lote nº 201900038}	Juiz	Não
------------------------	--	------	-----

---

**Movimentos do Processo:**

06/02/2019 09:47:09	<b>Distribuição</b>  <b>{Distribuição}</b> Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000144, referente ao protocolo nº 20190205172705175, do dia 05/02/2019, às 17h27min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.	Secretaria	07/02/2019
------------------------	---	------------	------------



Disque TJ/SE

**0800.079.0008****Opção (4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;**Opção (5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.